



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007054/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.927 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria DIRF - MULTA ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO
Recorrente CONDOMINIO EDFICIO MORADA DO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/10/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 14/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Auto de Infração, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00 referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF referente ao ano-calendário 2000.

Inconformada com a exigência tributária, a interessada apresenta impugnação, por meio da qual argumenta, em síntese, que não se encontrava obrigada à apresentação da DIRF e que o valor da obrigação acessória não pode ser superior ao valor da obrigação principal.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS julgou procedente o lançamento, fls. 14 a 15, cujas razões de decidir constam assim expressas em sua ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente”

Cientificado em 03/10/2007, quarta-feira, fls. 18, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/11/2007, quarta-feira, fls. fls. 19 a 20, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/2007, no caso de remessa pelos Correios, “para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada”.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/10/2007, quarta-feira, fls. 18. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 04/10/2007, esgotando-se, por conseguinte, em 03/11/2007, sexta-feira (por ser o primeiro dia útil seguinte ao feriado do dia 02/11/2007), o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Processo nº 10580.007054/2004-16
Acórdão nº **2802-001.927**

S2-TE02
Fl. 30

Ocorre que, consoante carimbo de protocolo apostado no folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 07/11/2007, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator